



A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO BRASIL: Uma análise sobre a atual conjuntura jurídica tributária

João Pedro Pereira de Vasconcelos¹
Julia Domingues de Brito²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a relação jurídica e tributária na tributação de criptoativos no Brasil, considerando a crescente relevância do tema no cenário da economia digital global. Inicialmente, são introduzidas as definições de criptomoedas e da tecnologia blockchain, enfatizando suas características e funcionamento. Em seguida, é realizada uma análise crítica da legislação brasileira atual, identificando lacunas e desafios enfrentados pelos órgãos reguladores no que se refere à tributação desse mercado em rápida evolução. O estudo foca nos principais aspectos tributários que envolvem as criptomoedas, como o imposto de renda, a tributação sobre transações e atividades de mineração, destacando os pontos controversos, como a falta de clareza na legislação e a dificuldade em classificar corretamente as operações. Além disso, o trabalho discute as perspectivas futuras da tributação de criptoativos no Brasil, levando em consideração possíveis mudanças legislativas e tendências globais. A metodologia empregada inclui a análise de artigos científicos, documentos legais e outros materiais relevantes sobre o tema, o que possibilita uma visão aprofundada das questões jurídicas e tributárias. O estudo reforça a necessidade de uma colaboração eficaz entre o governo, a indústria e especialistas para o desenvolvimento de políticas tributárias que incentivem a inovação e, ao mesmo tempo, protejam os interesses tanto dos contribuintes quanto do Estado. Assim, a pesquisa contribui

¹ Bacharelado em direito pela Faculdade de Três Pontas (2024).

² Mestre em Gestão e Desenvolvimento pelo Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS. Graduada em Direito pela Faculdade Três Pontas - FATEPS, Grupo Unis (2016). Especializada em Direito Administrativo (2017), Metodologias Ativas (2020) Direito Educacional (2023) e Direito Digital (2023). Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG. Atualmente é advogada do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Três Pontas - FATEPS e professora titular do curso de Bacharel em Direito, Contabilidade e Administração da Faculdade Três Pontas - FATEPS.



significativamente para o entendimento do cenário tributário atual e futuro das criptomoedas no Brasil.

Palavras-chave: Blockchain. Criptomoedas. Tributação. Economia. Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a tributação de criptomoedas no Brasil, analisando a atual conjuntura jurídica e tributária sobre o tema. O problema principal está relacionado às lacunas existentes na legislação nacional para regulamentar um mercado em constante evolução, marcado pela inovação tecnológica e pela descentralização proporcionada pelas criptomoedas, que trazem desafios quanto à sua classificação fiscal, tributação de operações e da mineração.

Tal abordagem se justifica pelo fato de que o uso crescente de criptomoedas no Brasil e no mundo exige uma resposta clara do sistema tributário, para que se estabeleça um equilíbrio entre a promoção da inovação e a garantia da arrecadação fiscal. A falta de normatização precisa dificulta a regulação e a aplicação de impostos sobre as transações e operações relacionadas às criptomoedas, colocando em risco a segurança jurídica e a transparência fiscal.

É importante salientar a contribuição deste trabalho para a compreensão dos desafios jurídicos e tributários trazidos pelas criptomoedas, uma vez que a economia digital global tem pressionado governos e legisladores a lidarem com novos tipos de ativos e transações. O estudo traz reflexões fundamentais sobre como a legislação brasileira pode avançar no sentido de regulamentar adequadamente o mercado de criptomoedas, garantindo, ao mesmo tempo, proteção aos contribuintes e ao Estado.

O objetivo deste estudo é analisar as características das criptomoedas e sua tecnologia subjacente, a blockchain, e como a legislação brasileira atual se posiciona frente à tributação desses ativos, identificando lacunas e desafios enfrentados pelos órgãos reguladores. Além disso, o



trabalho visa explorar as perspectivas futuras da tributação de criptomoedas, considerando possíveis mudanças legislativas e tendências globais.

Este propósito será alcançado mediante a revisão bibliográfica sobre a tecnologia blockchain, a análise da legislação tributária brasileira e a identificação das questões práticas relacionadas à aplicação de impostos sobre as criptomoedas no Brasil.

2 CRIPTOMOEDAS E O SISTEMA BLOCKCHAIN

O uso e a circulação de moedas alternativas ou não oficiais já faziam parte da evolução histórica do dinheiro. Contudo, esse fenômeno se intensificou com o avanço da tecnologia, que permitiu o surgimento de novos métodos de pagamento. Isso não provocou mudanças apenas na economia, mas também teve impactos nas esferas política e social, tanto em nível nacional quanto internacional. As criptomoedas surgiram, portanto, como resultado dos progressos contínuos na área da tecnologia da informação e da computação, além das repercussões da crise financeira nos Estados Unidos e das dificuldades causadas pela concentração de poder no Estado (ANTONIK, 2018; PRADO; PRADO, 2018; SROUR, 2020). A busca por soluções para os problemas econômicos criados no período pós-crise foi o que deu origem ao Bitcoin, criado por um programador (ou um grupo de programadores) sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto. Seu objetivo era desenvolver um sistema que permitisse transações comerciais sem a necessidade de intermediários ou do controle estatal” (ANTONIK, 2018; PRADO; PRADO, 2018; TOMÉ, 2019).

O Bitcoin foi a primeira criptomoeda funcional, tornando-se um sistema global e descentralizado de pagamento, sem a intervenção de governos ou bancos, com as transações sendo geridas pelos próprios usuários por meio de um sistema peer-to-peer, em que todos os participantes têm acesso às operações realizadas. Nesse sentido, as criptomoedas, desde sua concepção, foram idealizadas como alternativas independentes às moedas tradicionais, com circulação exclusivamente digital e sem a necessidade de uma autoridade central para sua regulação. Um dos principais benefícios de seu uso é justamente a ausência de intervenção estatal, o que elimina a



burocracia e reduz os custos das transações, além de aumentar a eficiência do processo” (PRADO; PRADO, 2018; FRANCO, 2019; MOURA, 2018; TOMÉ, 2019).

Referida moeda é tida também a primeira moeda digital a solucionar o problema do gasto duplo, ou seja, a reutilização indevida da mesma unidade monetária em uma transação. Isso foi possível graças à tecnologia utilizada, que registra e valida as operações em ordem cronológica, impedindo a duplicidade. Ao contrário das moedas tradicionais, as criptomoedas são geradas digitalmente por meio da resolução de problemas criptográficos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em um julgamento, já discutiu as características das criptomoedas, explicando que se tratam de protocolos que viabilizem transações financeiras ou comerciais, caracterizados pela ausência de forma física, pela desnecessidade de intermediários e pela falta de uma autoridade central para sua emissão e controle (STJ, 2017).

Usando a tecnologia *peer-to-peer*, o Bitcoin permite que transações sejam feitas diretamente de uma carteira digital para outra, sem passar por uma entidade central, como um banco ou uma casa da moeda. A rede de usuários, ao se conectar, funciona como um sistema de compartilhamento, em que cada participante é tanto cliente quanto servidor, já que contribui com dados e os recebe simultaneamente.

As transações são iniciadas pela pessoa que deseja transferir o saldo da sua conta no sistema, assinando a operação com uma chave privada e, em seguida, publicando-a na rede para que seja registrada e são concluídas com criptomoedas, que são registradas em um grande banco de dados, conhecido como Blockchain (FRANCO, 2019).

Blockchain é uma tecnologia que surgiu com o objetivo de registrar transações de forma segura, descentralizada e imutável. Essa estrutura funciona como um grande livro-razão digital, no qual todas as operações realizadas são registradas em blocos que, por sua vez, são conectados em uma sequência, de acordo com a data da transação (daí o nome 'blockchain'). O diferencial dessa tecnologia é que cada bloco contém um registro de transações que foi validado pela rede por meio de criptografia de alta complexidade, garantindo a autenticidade e a integridade das informações, além de tornar essas transações transparentes e auditáveis. Um dos principais atrativos do blockchain é a sua capacidade de funcionar sem a necessidade de um intermediário central, como



bancos ou governos, sendo mantido e operado por uma rede de computadores distribuída globalmente (SROUR, 2020; ANTONIK, 2018).

A história do blockchain está intimamente ligada ao surgimento do Bitcoin, a primeira criptomoeda funcional, a primeira do que se tornaria um mercado de grandes proporções, segundo dados da *CoinMarketCap*, há atualmente 22.034 iniciativas de moedas digitais disponíveis no mercado, o que reflete o crescimento e a diversificação desse ecossistema financeiro.

Esses projetos variam de moedas tradicionais, como o próprio Bitcoin, a tokens específicos utilizados para diferentes fins, evidenciando o potencial e a amplitude das tecnologias baseadas em blockchain. O blockchain foi concebido como a espinha dorsal de uma rede, para garantir a segurança e a descentralização do sistema. Em outras palavras, o blockchain possibilita que as criptomoedas funcionem de maneira confiável sem a necessidade de um terceiro que valide e regule as transações, como acontece com as moedas tradicionais. Nesse sistema, os próprios usuários são responsáveis por verificar e validar as transações, criando uma rede descentralizada e autossuficiente (COINMARKETCAP, 2024; ANTONIK, 2018; SROUR, 2020).

O conceito de blockchain, contudo, não se limita ao Bitcoin ou às criptomoedas. A tecnologia tem sido aplicada em diversos setores, como contratos inteligentes (*smart contracts*), cadeias de suprimento, votação eletrônica e até na indústria de entretenimento. Isso porque o blockchain oferece uma solução eficiente para problemas que envolvem confiança e segurança na transmissão de dados. O caráter imutável do blockchain, no qual as transações registradas não podem ser alteradas ou apagadas, proporciona uma camada extra de segurança e transparência (MOURA, 2018; SROUR, 2020; ANTONIK, 2018).

A estrutura do blockchain é composta por blocos que contêm um conjunto de transações. Cada bloco está vinculado ao anterior por meio de um código criptográfico (o *'hash'*), o que cria uma sequência cronológica de blocos interligados. Para que um novo bloco seja adicionado à cadeia, ele precisa ser validado pelos nós da rede, um processo conhecido como *'mineração'* nas criptomoedas, no qual os participantes competem para resolver complexos problemas matemáticos. A mineração garante que o novo bloco e suas transações sejam verificados antes de serem incorporados ao blockchain (PRADO, PRADO, 2018; FRANCO, 2019; SROUR, 2020).



Voltando ao contexto das criptomoedas, o uso do blockchain foi crucial para resolver um dos desafios enfrentados pelas moedas digitais: o gasto duplo. Esse problema refere-se à possibilidade de uma mesma moeda ser usada mais de uma vez em diferentes transações, algo que seria inviável em um sistema financeiro seguro. O blockchain, ao validar e registrar cada transação em uma sequência imutável de blocos, impede que uma mesma unidade de criptomoeda seja usada mais de uma vez. Esse foi um dos grandes marcos do Bitcoin e das criptomoedas como um todo, que só foi possível graças à implementação do blockchain.

No entanto, o potencial do blockchain vai além das criptomoedas. A tecnologia tem sido explorada em áreas como contratos inteligentes, que são contratos autoexecutáveis onde os termos do acordo são codificados diretamente no código do blockchain. Esses contratos oferecem uma maneira segura e automática de garantir que as partes cumpram suas obrigações, sem a necessidade de intermediários como advogados ou tribunais. Em cadeias de suprimento, o blockchain tem sido usado para rastrear a origem de produtos, garantindo a transparência e a autenticidade das mercadorias (MOURA, 2018; SROUR, 2020).

Em suma, o blockchain revolucionou o conceito de transações digitais ao proporcionar uma solução descentralizada, segura e transparente. Sua história está intimamente ligada ao surgimento das criptomoedas, que por sua vez estão intimamente ligadas às mudanças legais que regulamentam os mercados ao redor do mundo e também no Brasil. Ao mesmo passo em que a tecnologia retirou terceiros agentes das transações financeiras, propiciando uma maior autonomia e segurança ao usuário ou consumidor final, também descentralizou o controle da movimentação de ativos financeiros o que, a primeiro ponto, se traduz em uma lacuna jurídica e, a segundo ponto em uma demanda a ser suprida pelos legisladores e juristas, a fim de garantir a inserção do assunto ao ordenamento jurídico brasileiro para, assim, pode recair sobre essa nova modalidade mercadológica a devida regulamentação e tributação que for julgado pertinente.

2.1 Natureza Jurídica das Criptomoedas



Inicialmente, é importante discorrer sobre a natureza jurídica das criptomoedas, que têm causado debates significativos no contexto legal. Com a ascensão do Bitcoin e outras criptomoedas, surgem questões sobre como classificar essas novas formas de moeda no Brasil.

Tomé (2019) destaca que, apesar das criptomoedas apresentarem características de meio de pagamento eficiente, a sua aceitação como moeda convencional ainda é controversa. A tecnologia blockchain, que sustenta as criptomoedas, permite transações seguras sem a necessidade de intermediários financeiros tradicionais. No entanto, a sua função como unidade de conta e reserva de valor é questionada. A volatilidade e a falta de lastro das criptomoedas fazem com que elas não cumpram totalmente essas funções tradicionais de uma moeda. De forma semelhante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2020), por meio do relator do processo, ministro Sebastião Reis Júnior, reafirmou a ideia de que as criptomoedas não são consideradas moedas no sentido jurídico convencional, ao julgar o Conflito de Competência 161.123. A decisão do STJ exclui as criptomoedas do conceito legal de moeda, refletindo a dificuldade de classificá-las como tal devido à sua instabilidade e falta de regulamentação formal.

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM (2024) e a Receita Federal - RF têm abordado as criptomoedas como criptoativos, mas não como ativos financeiros tradicionais. Isso reflete a dificuldade em encaixar as criptomoedas nas definições legais existentes de ativos financeiros, que incluem instrumentos como ações e títulos" (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2024).

Siqueira (2011) menciona que, apesar de as criptomoedas serem intangíveis e usadas em operações financeiras, elas não são atualmente consideradas ativos financeiros pela legislação brasileira. Isso se deve à falta de regulamentação específica e à impossibilidade de investimento direto em criptomoedas por fundos financeiros.

Com base no exposto, a análise das criptomoedas revela que, embora elas tenham a intenção de funcionar como moedas e apresentem características que podem se assemelhar a ativos financeiros, a legislação brasileira ainda não as classifica plenamente como tal. Abordaremos a seguir o conceito de criptoativos e como eles se encaixam nas normas jurídicas vigentes, explorando suas implicações e a evolução potencial da regulamentação.



2.2 A Tributação de Criptoativos no Brasil

Outro aspecto a ser destacado é a tributação de criptoativos, como Bitcoin e outras criptomoedas, conforme as diretrizes estabelecidas pela Receita Federal do Brasil. A tributação desses ativos integra-se ao processo de Declaração de Imposto de Renda (IR). O tratamento fiscal das criptomoedas no Brasil é um tema complexo que tem evoluído com o tempo, à medida que o uso e a popularidade dessas moedas digitais crescem.

Quando ocorre a venda de criptoativos, é necessário calcular o lucro obtido e pagar o imposto correspondente ao ganho de capital. O ganho de capital é definido como a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição do ativo. Este imposto deve ser corretamente declarado na Declaração de Imposto de Renda, que é uma obrigação fiscal anual para todos os contribuintes brasileiros.

As transações envolvendo criptoativos devem ser registradas de maneira semelhante às operações com ações. Para isso, o investidor deve utilizar o programa de Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), disponível no site da Receita Federal. No programa, o contribuinte deve selecionar a opção "Ganhos de Capital" e preencher informações detalhadas, como o valor de aquisição, valor de venda, data de compra e data de venda. O sistema do IRPF calculará automaticamente o imposto devido com base nas informações fornecidas e gerará um DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) para o pagamento.

Este imposto deve ser quitado até a data limite estabelecida para o pagamento da última parcela do imposto, que é geralmente no último dia útil do mês seguinte à operação.

Além das vendas, as doações de criptoativos também têm implicações fiscais. Quando um criptoativo é doado, o valor recebido deve ser incluído na declaração de IR do beneficiário como um bem ou direito. O doador, por sua vez, é responsável pelo pagamento do imposto sobre o ganho de capital. Esse imposto é calculado com base no valor de mercado do criptoativo na data da doação, e o doador deve seguir as mesmas diretrizes para apuração e pagamento do imposto que se aplicam às vendas (BRASIL, 2024).



A Receita Federal tem realizado esforços para regulamentar e esclarecer a tributação de criptoativos, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 3 de março de 2024, que aborda a obrigatoriedade de declaração de operações com criptoativos (BRASIL, 2024). Além disso promover campanhas de conscientização para garantir que os contribuintes estejam cientes de suas obrigações fiscais, dado o crescimento explosivo do mercado de criptomoedas e a complexidade associada à sua tributação.

2.1.1 A regulamentação dada pela lei nº 14.478/2022

A crescente complexidade associada às tecnologias emergentes das criptomoedas tornou necessária a regulamentação estatal visando não só garantir a integridade e a confiança no setor, mas também minimizar potenciais riscos e abusos. A Lei 14.478/22, conhecida como a "Lei dos Criptoativos" ou "Marco Legal dos Criptoativos", marca um avanço significativo na regulamentação da cripta economia no Brasil. Ela busca oferecer maior segurança aos participantes do mercado e fomentar o crescimento do setor, definindo criptoativos como "ativos virtuais" e estabelecendo diretrizes para a prestação de serviços relacionados (BRASIL, 2022).

A referida legislação abrange um extenso conjunto de diretrizes, incluindo boas práticas como a implementação de políticas de Conhecimento do Cliente (KYC) e a definição de tipos penais relacionados a crimes envolvendo criptomoedas e ativos digitais a fim de criar um ambiente mais seguro e regulado para o setor em expansão. O contexto desta lei reflete discussões amplas realizadas no Congresso Nacional como exemplos de temas discutidos incluem a criação de um arcabouço legal que abranja a tributação de criptoativos, a definição de responsabilidades para exchanges, e a implementação de políticas de KYC para prevenir a lavagem de dinheiro. A lei introduz definições essenciais, como a de ativos virtuais e prestadores de serviços desses ativos. Entre os ativos virtuais, destacam-se criptomoedas como Bitcoin, Ether, Litecoin e Dogecoin. No caso dos prestadores de serviços, estão inclusas as exchanges e custodiantes de ativos virtuais. Essas definições são cruciais para a regulação do setor, pois estabelecem as normas de operação e



responsabilidades para os agentes econômicos envolvidos. Além disso, a Lei dos Criptoativos atribui a uma autoridade da Administração Pública Federal a responsabilidade de criar regulamentações específicas para os prestadores de serviços de ativos virtuais. Esta entidade, designada por decreto do Poder Executivo, tem a função de autorizar e supervisionar as operações desses prestadores.

Embora não seja o foco desta dissertação abordar a questão penal em profundidade, é importante destacar como a regulamentação afeta o compliance das empresas e as implicações criminais. Existe um debate significativo sobre a possibilidade de classificar fraudes envolvendo criptomoedas como crimes contra o sistema financeiro, devido ao impacto potencial desses crimes. O artigo 1º da Lei 7.492/86, que define instituições financeiras para fins penais, gerava dúvidas quanto à inclusão das exchanges nessa categoria (BRASIL, 1986).

O legislador optou por incluir as exchanges, que negociam e custodiam ativos virtuais, na definição de instituições financeiras conforme a Lei 7.492/86. Isso sujeita essas entidades a crimes específicos relacionados ao sistema financeiro, como a disseminação de informações falsas (art. 3º da Lei 7.492/86), gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86), e apropriação indevida de bens (art. 5º da Lei 7.492/86). Essa equiparação impõe maiores responsabilidades penais aos administradores das exchanges, que devem operar com rigor e responsabilidade equivalentes às instituições financeiras tradicionais (BRASIL, 1986).

O Marco Legal dos Criptoativos também trouxe mudanças significativas para a Lei de Lavagem de Bens, Direitos e Valores (Lei 9.613/98). Uma das principais alterações foi a introdução de um aumento na pena de 1/3 a 2/3 quando a lavagem de dinheiro envolve ativos virtuais. Essa medida reflete a complexidade e a sofisticação das operações de lavagem de dinheiro com criptomoedas, que muitas vezes são realizadas sem comprovação de origem ou destino (BRASIL, 2022; 1986).

Mariana Baeta (2023) destaca a preocupação com a crescente complexidade e sofisticação das estruturas de lavagem de dinheiro devido aos criptoativos, que podem permitir transações sem qualquer verificação adequada. A atuação da Receita Federal, exigindo a divulgação de



informações sobre transações de criptoativos, é vista como um meio de prevenir atividades ilícitas, embora ainda haja limitações na regulamentação.

Além disso, a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, coloca as *exchanges* como responsáveis pela supervisão e relato de transações suspeitas, atuando como "sentinelas" do novo ambiente regulatório. As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem seguir políticas de Conhecimento do Cliente (KYC), manter registros detalhados das transações e adotar controles para identificar atividades suspeitas.

Essas mudanças destacam a importância da conformidade com as regulamentações estabelecidas, garantindo que as operações com criptomoedas não sejam usadas para encobrir atividades ilícitas. A referida legislação é um passo para regular o mercado de criptoativos no Brasil, evidenciando que este setor está sob a supervisão das autoridades e que as empresas podem operar dentro da legalidade até que regulamentos adicionais sejam implementados. Apesar de seu alcance, a lei não cobre todas as formas de criptoativos, como os *NFTs*, que permanecem sujeitos a outras regulamentações (BRASIL, 2022).

Em conclusão, a Lei 14.478/22 representa um avanço na regulamentação da cripta economia no Brasil ao estabelecer diretrizes claras e sanções mais severas para assegurar a integridade e segurança do setor, e, ao mesmo tempo, busca equilíbrio entre o crescimento do mercado e a devida proteção da sociedade contra práticas ilícitas.

2.2.2 Demais Propostas de Regulamentação de Criptoativos

Nos últimos anos, diversas propostas legislativas têm sido apresentadas no Brasil com o intuito de regulamentar o mercado de criptoativos e criptomoedas. Em julho de 2015, o deputado Áureo Ribeiro apresentou o Projeto de Lei 2.303/15, que tinha como objetivo inicial classificar os criptoativos como 'arranjos de pagamento'. Essa classificação sujeitaria as operações com esses ativos à supervisão do Banco Central e estabeleceria a inclusão de um tipo penal no Código Penal Brasileiro para a emissão de criptoativos sem a devida autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).



Além disso, o projeto previa que a emissão de criptoativos deveria estar alinhada com as atividades do emissor. Contudo, ao longo do seu percurso legislativo, a proposta sofreu modificações significativas, e a ideia de classificar criptoativos como 'arranjos de pagamento' foi eventualmente abandonada (MARQUES; DISCONZI, 2024).

Em julho de 2019, o senador Flávio Arns apresentou o Projeto de Lei 3.825/2019, que propunha a exigência de aprovação do Banco Central para que as operadoras de criptomoedas pudessem operar no país. O projeto também estabelecia a obrigação das *exchanges* de fornecer informações tanto aos clientes quanto às autoridades fiscais brasileiras.

No mesmo ano, surgiu o Projeto de Lei 3.949/2019, apresentado pelo senador Styvenson Valentim, que buscava definir as condições para o funcionamento das *exchanges* de criptomoedas e atribuir ao Banco Central a responsabilidade principal pela regulamentação desse mercado. O projeto também visava assegurar que os fundos alocados pelos clientes em contas de *exchanges* fossem considerados patrimônio dos clientes e não das próprias *exchanges*, uma medida importante para a identificação de operações relacionadas à lavagem de dinheiro (MARQUES; DISCONZI, 2024).

Em agosto de 2020, a senadora Soraya Thronicke propôs o Projeto de Lei 4.207/2020, com a intenção de proporcionar ao mercado de criptoativos mecanismos de proteção equivalentes aos do sistema bancário tradicional.

O projeto atribuía ao Banco Central e à CVM a responsabilidade pela regulação e fiscalização do mercado de criptoativos e sugeria a criação de um comitê interministerial para monitorar todas as atividades relacionadas ao setor. Além disso, o PL 4.207/2020 incluía medidas contra o uso fraudulento das criptomoedas e propunha alterações na Lei nº 9.613/98, que trata dos crimes de lavagem de dinheiro (MARQUES; DISCONZI, 2024).

No início de julho de 2021, o deputado Alexandre Frota apresentou o Projeto de Lei 2.140/2021, que determinava que o Banco Central deveria regulamentar as transações com criptomoedas em um prazo de 180 dias. Logo em seguida, no mesmo ano, o deputado Vítor Hugo propôs o Projeto de Lei 2.234/2021, com o intuito de aumentar as penas para crimes de lavagem de dinheiro que envolvem criptoativos, propondo uma elevação da penalidade de três a dez anos



de reclusão para um intervalo de quatro a dezesseis anos e oito meses, além de multa (MARQUES; DISCONZI, 2024).

Em dezembro de 2021, o Projeto de Lei 2.303/2015 foi aprovado e foi solicitado seu apensamento ao Projeto de Lei 3.825/2019, que passou a tramitar como Projeto de Lei 4.401/2021. Este projeto integra as concepções de vários projetos anteriores, adquirindo maior abrangência e solidez. O PL 4.401/2021 estabelece diretrizes para a oferta de serviços virtuais e regulamentação das empresas de ativos virtuais, modificando o Código Penal para tipificar a fraude na prestação de serviços de ativos virtuais e alterando as Leis nº 7.492/86 e nº 9.613/98 para incluir as empresas de serviços de ativos virtuais em suas disposições (MARQUES; DISCONZI, 2024).

Com a transformação do Projeto de Lei 4.401/2021 em lei, espera-se que as lacunas existentes na legislação penal relacionadas à fraude com ativos virtuais sejam preenchidas, possibilitando uma abordagem mais eficaz e específica para a punição desses delitos. A inclusão dos criptoativos no escopo das regulamentações financeiras tradicionais visa proporcionar maior segurança e transparência no mercado, alinhando-o com as melhores práticas de governança e combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas.

2.3 A Reforma Tributária e a Tributação de Criptoativos

A reforma tributária brasileira, refletida no Projeto de Lei Complementar 68/2024, está moldando de forma significativa o panorama fiscal do país, inclusive para o setor de criptomoedas. Essa proposta visa substituir cinco tributos existentes — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) — por três novos impostos: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), e o Imposto Seletivo.



A principal motivação da reforma é simplificar o sistema tributário e promover um pacto federativo mais robusto, além de reduzir a carga tributária e ajustar as normas do Imposto de Renda para refletir as novas realidades econômicas (OLIVEIRA, 2021).

Para o setor de criptomoedas, a reforma tributária introduz mudanças. As transações com criptomoedas serão abrangidas pelo IBS e pela CBS, conforme o artigo 176 do PLP 68/2024, que estabelece um regime específico de incidência para serviços financeiros, incluindo "serviços de ativos virtuais" no inciso XVI do artigo 177.

O IBS e a CBS terão competências compartilhadas entre estados, municípios e a União, com alíquotas propostas de 17,7% e 8,8%, respectivamente. Assim, a tributação sobre as criptomoedas será dividida entre os diferentes níveis de governo (BRASIL, 2024).

Além disso, o novo regime tributário propõe que os impostos sobre transações digitais sejam pagos diretamente por meio do Pix, o que representa uma mudança significativa na forma de gestão e arrecadação tributária (LUCAS, 2024).

O impacto desta medida pode facilitar o processo de recolhimento e oferecer maior transparência nas transações, embora também suscite preocupações sobre a possível elevação da carga tributária, conforme expressado por representantes de diversos setores econômicos.

Por outro lado, a nova legislação referente ao imposto sobre criptomoedas, regulamentada pela Lei nº 14.754, de 2023, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2024, foca exclusivamente nas criptomoedas mantidas em corretoras no exterior. Esta lei estabelece uma alíquota única de 15% sobre os ganhos de capital, simplificando o processo tributário para os investidores que lidam com ativos fora do Brasil. Essa mudança representa uma significativa alteração em relação ao regime anterior, que aplicava alíquotas progressivas de até 22,5% dependendo do valor dos rendimentos (BRASIL, 2023).

A reforma tributária também prevê a obrigatoriedade das *exchanges*, tanto nacionais quanto internacionais, de reportar informações dos clientes à Receita Federal. Isso visa aumentar a transparência e garantir que todos os rendimentos provenientes de operações com criptomoedas sejam devidamente declarados e tributados.



A possibilidade de compensação de perdas é outro aspecto positivo da nova legislação, permitindo que investidores reduzam o valor efetivamente pago ao considerar perdas em operações semelhantes. Em conclusão, a reforma tributária brasileira e a regulamentação do imposto sobre criptomoedas representam avanços importantes na tentativa de modernizar e simplificar o sistema tributário nacional.

Contudo, ainda existem desafios, especialmente na integração dessas novas regras com o atual aparato legal e na adaptação dos contribuintes e instituições financeiras a essas mudanças. A expectativa é que a implementação gradual da reforma e a criação de um marco regulatório mais claro para as criptomoedas proporcionem uma base sólida para a evolução do mercado financeiro digital no Brasil.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste momento cumpre depreender que a tributação e regulamentação de criptoativos no Brasil e as novas regulamentações acerca do tema impactarão o cenário tributário e econômico nacional, o presente estudo revelou várias nuances significativas que merecem consideração. Primeiramente, podemos afirmar que a reforma tributária brasileira busca simplificar e modernizar o sistema fiscal ao substituir diversos tributos por novos mecanismos, com o objetivo de criar um ambiente tributário mais claro e eficiente. Essa mudança pode beneficiar tanto empresas quanto indivíduos ao reduzir a complexidade do sistema.

Contudo, a introdução de novos impostos e a alteração nas alíquotas suscitam preocupações sobre o possível aumento da carga tributária em setores específicos, especialmente no mercado de criptoativos. A implementação dessas mudanças exige uma análise detalhada para mitigar impactos adversos e garantir uma transição suave para o novo sistema.

No que tange às criptomoedas, a reforma tributária e a nova legislação refletem um esforço para integrar esses ativos digitais ao sistema tributário formal. A tributação simplificada sobre os ganhos de capital de criptomoedas mantidas em corretoras no Brasil e no exterior visa facilitar a



conformidade tributária e promover maior transparência. Essa abordagem poderá incentivar a realocação de ativos para o mercado nacional e fortalecer o setor financeiro digital no Brasil.

Entretanto, o sucesso dessas medidas dependerá de sua implementação eficaz e da capacidade do sistema tributário de se adaptar às novas realidades econômicas e tecnológicas.

Podemos afirmar que a reforma tributária e a regulamentação das criptomoedas representam avanços significativos para o sistema tributário brasileiro. A simplificação dos tributos e a introdução de uma estrutura mais clara para a tributação de ativos digitais são passos positivos.

Contudo, é essencial monitorar de perto os impactos econômicos e fiscais dessas reformas, especialmente em relação à carga tributária e à competitividade dos setores afetados. Além disso, a transparência promovida pelas novas regulamentações e o fortalecimento do mercado de criptomoedas nacional são pontos positivos que podem contribuir para o desenvolvimento do setor financeiro digital.

A exigência de relatórios das plataformas de negociação e a possibilidade de compensação de perdas são medidas que poderão beneficiar os investidores e promover um ambiente mais regulado e seguro. Este estudo demanda um maior aprofundamento em diversos aspectos relacionados à reforma tributária e à regulamentação das criptomoedas, aspectos estes que devem vir à tona em breve, haja vista a constante regulamentação relacionada à reforma tributária.

Futuras pesquisas podem se concentrar na análise detalhada dos impactos econômicos da reforma em diferentes setores e na avaliação dos efeitos práticos da tributação de criptomoedas sobre o comportamento dos investidores e o funcionamento do mercado digital.

A adaptação das normas tributárias às novas realidades econômicas e tecnológicas é um processo contínuo e dinâmico. Assim, é fundamental que estudiosos, legisladores e profissionais do setor financeiro continuem a monitorar e avaliar as implicações dessas mudanças para garantir que as reformas alcancem seus objetivos sem criar distorções ou injustiças no sistema tributário.

TAXATION AND REGULATION OF CRYPTOASSETS IN BRAZIL: An analysis of the current legal and tax environment on the subject



ABSTRACT

This paper aims to analyze the legal and tax relationship concerning the taxation of cryptoassets in Brazil, considering the growing relevance of the topic in the context of the global digital economy. Initially, definitions of cryptocurrencies and blockchain technology are introduced, emphasizing their characteristics and functioning. Next, a critical analysis of the current Brazilian legislation is conducted, identifying gaps and challenges faced by regulatory bodies regarding the taxation of this rapidly evolving market. The study focuses on the main tax aspects involving cryptocurrencies, such as income tax, taxation on transactions, and mining activities, highlighting controversial points like the lack of clarity in legislation and the difficulty in correctly classifying operations. Furthermore, the paper discusses future perspectives on the taxation of cryptoassets in Brazil, taking into account potential legislative changes and global trends. The methodology employed includes the analysis of scientific articles, legal documents, and other relevant materials on the subject, allowing for an in-depth view of legal and tax issues. The study reinforces the need for effective collaboration between government, industry, and experts to develop tax policies that encourage innovation while protecting the interests of both taxpayers and the state. Thus, the research significantly contributes to understanding the current and future tax landscape of cryptocurrencies in Brazil.

Keywords: Blockchain. Cryptocurrencies. Taxation. Economy. Brazil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos. **Tributação sobre Operações com Criptomoedas: Aspectos Contábeis e Jurídicos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.



ANTONIK, Letícia. **Blockchain: A Revolução Tecnológica do Bitcoin**. São Paulo: Amazon, 2018.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 13 de março de 2024. **Estabelece normas para a apresentação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física e outras disposições.**

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jan. 2024. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/link.action>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. **Estabelece diretrizes para a regulamentação dos criptoativos e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 161.123**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.696.214**, de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 out. 2024.

COINMARKETCAP. **De acordo com a plataforma, existem atualmente 22.034 iniciativas de moedas digitais que já foram lançadas para o público**, 2024. Disponível em:

<https://www.coinmarketcap.com>. Acesso em: 4 set. 2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Criptoativos**. Comissão de Valores Mobiliários, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/search?origem=form&SearchableText=criptoativos>. Acesso em: 4 set. 2024.

FERREIRA, Gustavo. **Criptomoedas e a Legislação Tributária Brasileira: Perspectivas e Desafios**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

FRANCO, Pedro. **Entendendo Algoritmos de Blockchain e Criptomoedas**. São Paulo: Novatec Editora, 2019.

MARTINS, André. **Aspectos Tributários das Criptomoedas: Estudo de Caso no Brasil**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2014.

MARQUES, Danilo Soares; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. As criptomoedas e a regulamentação estatal: entre a liberdade econômica e a soberania nacional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 2373–2404, 2024.

DOI: 10.51891/rease.v10i4.13628. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13628>. Acesso em: 5 set. 2024.



MATSUSHITA, Mariana Baeta Neves. **Criptoativos: Aspectos Jurídicos e Tributários**. 1. ed.

São Paulo: Editora D'Plácido, 2023.

MOURA, Edilson Osório. **Blockchain para Negócios: Como a Tecnologia Está**

Transformando os Mercados Financeiro, Logístico e Governamental. Rio de Janeiro:

Brasport, 2018.

OLIVEIRA, Rafael. **Criptomoedas e a Carga Tributária Brasileira: Desafios e**

Oportunidades. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2011.

OLIVEIRA, Rafael. **Reforma Tributária: aspectos legais e econômicos**. Editora Juspodivm,

2021.

PAZETO, Phillip Brandão. **Dissertação** (Mestrado em Direito Político e Econômico) –

Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 14 mar. 2024. Orientadora: Mariana Baeta

Neves Matsushita. Disponível em: [https://dspace.mackenzie.br/items/599d9008-1e01-4424-a774-](https://dspace.mackenzie.br/items/599d9008-1e01-4424-a774-b601e5155c20)

[b601e5155c20](https://dspace.mackenzie.br/items/599d9008-1e01-4424-a774-b601e5155c20). Acesso em: 01 set. 2024.

PEREIRA, Felipe. **Tributação sobre o Mercado de Criptomoedas: Estudo de Caso no Brasil**. São

Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012.



PRADO, Roberto; PRADO, Diego. **Blockchain: Tudo o que você precisa saber sobre a nova economia digital**. São Paulo: Editora Gente, 2018.

RIBEIRO, Rodrigo. **Tributação das Criptomoedas no Brasil**. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

SILVA, Renato. **Criptomoedas e Impostos: Aspectos Jurídicos da Tributação no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SIQUEIRA, Flavio Leoni. As reduções certificadas de emissão como títulos mobiliários e ativos financeiros. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 51, jan./mar. 2011, p. 71-90. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

SROUR, Miguel. **Blockchain e Suas Aplicações: Uma Revolução da Confiança Digital**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2020.

TOMÉ, Matheus Parchen Dreon. **A natureza jurídica do bitcoin**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2019.

WERLE, Taina Daniele. Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT)**, [S.l.], 16 maio 2021. Disponível em:



file:///C:/Users/jppva/Downloads/nmitsuhashi,+13TainaDanieleWerle%20(2).pdf. Acesso em: 4 set. 2024.